



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00030/2016

Data de autuação
06/04/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

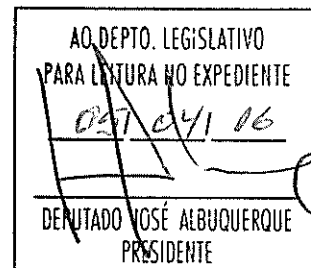
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.974 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NO ART. 73, INCISO XII, C/C O ART. 80, DA LEI N.º 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 7.974 , DE 05 DE ABRIL DE 2016.

Senhor Presidente,

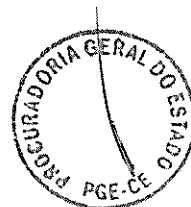
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“Institui a Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, em substituição à Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no art. 73, inciso XII, c/c o art. 80, da Lei n.º 12.124, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências”**.

A presente proposta tem por objetivo alterar o disposto no art. 80, da Lei n.º 12.124, de 06 de julho de 1993, com redação conferida pela Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006, passando prever, em substituição ao pagamento da gratificação por serviço extraordinário, o pagamento da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente a escala de serviço fora do expediente normal.

Também busca o Projeto autorizar o Estado a utilizar o efetivo da Polícia Civil na realização de atividades de reforço ao serviço operacional na área da segurança pública, nos termos de convênio celebrado com a União, com municípios ou com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta dos Poderes, sendo garantido ao policial envolvido nesse programa o recebimento da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, a ser paga com os valores repassados no convênio.

Convicto da importância deste Projeto, certo estou de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, pelo que solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento.

NP:000685/2016

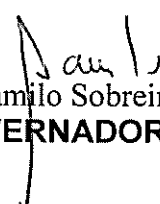




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

No ensejo, apresento protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor

Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NO ART. 73, INCISO XII, C/C O ART. 80, DA LEI N.º 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 80, da Lei n.º 12.124, de 06 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

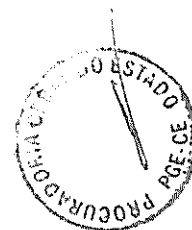
“Art. 80. A Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos na Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006.”

Art. 2º O valor da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário observará o disposto no Anexo Único desta Lei e será reajustado de acordo com as revisões gerais.

Art. 3º Para a execução de atividades operacionais relacionadas à Polícia Civil, em reforço ao serviço operacional já realizado, poderá o Estado do Ceará celebrar convênios com a União, municípios, órgãos ou entidades da Administração direta e indireta dos Poderes, observado o disposto em decreto.

Parágrafo único. O desempenho pelo policial civil da atividade de que cuida o “caput” enseja o pagamento da gratificação prevista no art. 80, da Lei n.º 12.124, de 06 de julho de 1993, com a redação dada por este Lei, de cujo valor será ressarcido o erário estadual nos termos do convênio celebrado.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, que será suplementada, em caso de necessidade.

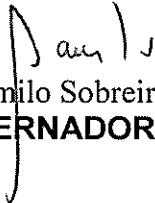




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Procuradoria Geral do Estado

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 2º da Lei nº de de de 2016

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL
EXTRAORDINÁRIO**

(Por hora de participação)

CARGO	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia Classe Especial Delegado de Polícia 3ª Classe	R\$ 35,00
Delegado de Polícia 2ª Classe Delegado de Polícia 1ª Classe	R\$ 30,00
Inspetor de Polícia Classe Especial Inspetor de Polícia 3ª Classe	R\$ 25,00
Inspetor de Polícia 2ª Classe Inspetor de Polícia 1ª Classe	R\$ 20,00
Escrivão de Polícia Classe Especial Escrivão de Polícia 3ª Classe	R\$ 25,00
Escrivão de Polícia 2ª Classe Escrivão de Polícia 1ª Classe	R\$ 20,00



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/04/2016 09:55:25	Data da assinatura:	07/04/2016 11:11:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
07/04/2016

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE ABRIL DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

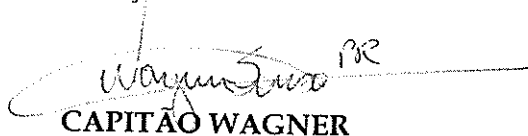
**EMENDA ADITIVA 1/2016 AO PROJETO DE LEI 30/2016 (MENSAGEM N.º
7.974, DE 05 DE ABRIL DE 2016).**

*"Acrescenta art. ao Projeto de Lei 30/2016, na
forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado, após o artigo 2º do Projeto de Lei 30/2016 (Mensagem 7.974, de 05 de abril de 2016) o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. Fica garantido aos policiais civis de carreira do Estado do Ceará, diante da continuidade, sem interrupção, do turno de serviço a que está sujeito além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, o recebimento do valor equivalente ao da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário ou o acúmulo de horas com o fim de serem convertidas em folgas, a critério discricionário da Administração.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo garantir que policiais civis trabalhem para o Estado além de sua carga horária não fiquem sem qualquer tipo de compensação financeira ou com banco de horas.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	11/04/2016 09:19:14	Data da assinatura:	11/04/2016 09:19:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 30/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.974)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 7.974/2016 - PROPOSIÇÃO N.º 030/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/04/2016 12:39:45	Data da assinatura:	11/04/2016 12:39:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/04/2016

PARECER

Mensagem nº 7.974/2016

Proposição n.º 030/2016

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.974/2016, apresenta à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei que **“Institui a Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, em substituição à Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no art. 73, inciso XII, c/c o art. 80, da Lei n.º 12.124, de 06 de junho de 1993, e dá outras providências.”**

O Chefe do Executivo estadual justifica o encaminhamento da proposição asseverando que:

A presente proposta tem por objetivo alterar o disposto no art. 80, da Lei n.º 12.124, de 06 de julho de 1993, com redação conferida pela Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006, passando (sic.) prever, sem substituição ao pagamento da gratificação por serviço extraordinário, o pagamento da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente a escala de serviço fora do expediente normal.

Também busca o projeto autorizar o Estado a utilizar o efetivo da Polícia Civil na realização de atividades de reforço ao serviço operacional na área de segurança pública, nos termos do convênio celebrado com a União, com municípios ou com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta dos Poderes, sendo garantido ao policial envolvido nesse programa o recebimento da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, a ser paga com os valores repassados no convênio.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive **a possibilidade de instituição de gratificação ao Policial Militar, tendo em vista o desempenho de serviço extraordinário a título de reforço ao serviço operacional da Polícia Militar do Ceará**, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto se tratar da organização administrativa do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da **Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social** integrante da estrutura organizacional do Estado na forma dos arts. 60 e 63 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

De outro lado, se pode razoavelmente depreender da proposição, que a lei orçamentária resta atendida. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

Cumprindo ainda salientar que a propositura em foco, conforme o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Pelo exposto, a Mensagem *sub examine* se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de abril de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/04/2016 13:04:56	Data da assinatura:	11/04/2016 13:05:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 30/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.974/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/04/2016 14:20:06	Data da assinatura:	12/04/2016 14:25:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
12/04/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 30/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.974/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.974 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NO ART. 73, INCISO XII, C/C O ART. 80, DA LEI N.º 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 30/2016, oriunda da mensagem nº 7.974/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NO ART. 73, INCISO XII, C/C O ART. 80, DA LEI N.º 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b e c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente proposta tem por objetivo alterar o disposto no art. 80, da Lei nº. 12.124, de 06 de julho de 1993, com redação conferida pela Lei nº. 13.789, de 29 de junho de 2006, passando prever, em substituição ao pagamento da gratificação por serviço extraordinário, o pagamento da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente a escala de serviço fora do expediente normal.

Também busca o Projeto autorizar o Estado a utilizar o efetivo da Polícia Civil na realização de atividades de reforço ao serviço operacional na área da segurança pública, nos termos de convênio celebrado com a União, com municípios ou com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta dos Poderes, sendo garantido ao policial envolvido nesse programa o recebimento da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, a ser paga com os valores repassados no convênio.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 30/2016 (oriunda da mensagem nº 7.974/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

no 2/16

Acrescenta §2º ao art.3º, e renumera o parágrafo único para §1º, do projeto de lei 30/2016, oriundo da mensagem 7.974.

Art.1º Acrescenta §2º ao art.3º, e renumera o parágrafo único para §1º, do projeto de lei 30/2016, oriundo da mensagem 7.974.

Art. 3º (...)

§2º Fica vedada, no caso de convênio previsto nesta lei, o emprego do efetivo em segurança pessoal e/ou de instalações.

[Assinatura]
Audiç Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

[Assinatura]
Evandro Leitão
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 3/16

Acrescenta §3º ao art.3º, do projeto de lei 30/2016, oriundo da mensagem 7.974.

Art.1º Acrescenta §3º ao art.3º, do projeto de lei 30/2016, oriundo da mensagem 7.974.

Art. 3º (...)

§3º o Serviço Policial em Regime Especial, mediante convênio, com órgãos da Administração Pública, terá que atender ao princípio do Interesse Público, na Segurança Pública ou Defesa Civil.

André Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 4/16

Acrescenta §4º ao art.3º, do projeto de lei 30/2016, oriundo da mensagem 7.974.

Art.1º Acrescenta §4º ao art.3º, do projeto de lei 30/2016, oriundo da mensagem 7.974.

Art. 3º (...)

§4º Em qualquer hipótese a execução do Serviço em Regime Especial será coordenado, supervisionado e comandado pela própria corporação e não poderá prejudicar o serviço estabelecido em escala ordinária da corporação.


André Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/04/2016 17:48:17	Data da assinatura:	18/04/2016 17:49:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM 30/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.974)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT, CDS E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/04/2016 19:17:31	Data da assinatura:	18/04/2016 19:18:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Defesa Social e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 30/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.974/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/04/2016 17:43:01	Data da assinatura:	19/04/2016 17:44:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/04/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 30/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.974/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.974 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NO ART. 73, INCISO XII, C/C O ART. 80, DA LEI N.º 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 30/2016, oriunda da mensagem nº 7.974/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NO ART. 73, INCISO XII, C/C O ART. 80, DA LEI N.º 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b e c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente proposta tem por objetivo alterar o disposto no art. 80, da Lei nº. 12.124, de 06 de julho de 1993, com redação conferida pela Lei nº. 13.789, de 29 de junho de 2006, passando prever, em substituição ao pagamento da gratificação por serviço extraordinário, o pagamento da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente a escala de serviço fora do expediente normal.

Também busca o Projeto autorizar o Estado a utilizar o efetivo da Polícia Civil na realização de atividades de reforço ao serviço operacional na área da segurança pública, nos termos de convênio celebrado com a União, com municípios ou com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta dos Poderes, sendo garantido ao policial envolvido nesse programa o recebimento da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, a ser paga com os valores repassados no convênio.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 30/2016 (oriunda da mensagem nº 7.974/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDS, CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/04/2016 07:43:19	Data da assinatura:	20/04/2016 07:43:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Defesa Social e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Rachel Marques

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Nºs: 01, 02, 03 e
04.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	20/04/2016 10:42:35	Data da assinatura:	20/04/2016 10:43:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
20/04/2016

EMENDA ADITIVA Nº 01/2016 À PROPOSIÇÃO Nº 30/2016, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.974

AUTOR: CAPITÃO WAGNER

EMENTA: ACRESCENTA ART. AO PROJETO DE LEI 30/2016, NA FORMA QUE INDICA.

PARECER

A Emenda Aditiva nº 01/2016, apresentada pelo Deputado Capitão Wagner, que acrescenta novo artigo após o art. 2º do Projeto de Lei nº 30/2016, esbarra na norma regimental desta Casa, mais especificamente no art. 227, inciso I. Ante o exposto, no que nos compete analisar, tendo em vista a designação para apresentar parecer como Relatora através da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Defesa Social e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, somos de **PARECER CONTRÁRIO** a presente Emenda Aditiva, pois encontra-se em desacordo com o Regimento Interno e com a Constituição do Estado do Ceará.

EMENDA ADITIVA Nº 02/2016 À PROPOSIÇÃO Nº 30/2016, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.974

AUTORES: EVANDRO LEITÃO E AUDIC MOTA

EMENTA: ACRESCENTA §2º AO ART.3º, E RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO PARA §1º, DO PROJETO DE LEI 30/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM 7.974.

PARECER

A Emenda Aditiva nº 02/2016 apresentada pelos nobres Deputados acima mencionados, que acrescenta o parágrafo §2º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 30/2016, encontra-se em perfeita harmonia com a exegese dos ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa. Tendo em vista a designação para apresentar parecer como Relatora através da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Defesa Social e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a presente análise leva ao parecer **FAVORÁVEL** à emenda dos ilustres Deputados.

EMENDA ADITIVA Nº 03/2016 À PROPOSIÇÃO Nº 30/2016, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.974

AUTOR: AUDIC MOTA

EMENTA: ACRESCENTA §3º AO ART.3º, DO PROJETO DE LEI 30/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM 7.974.

PARECER

A Emenda Aditiva nº 03/2016 apresentada pelo Deputado Audic Mota, que acrescenta o parágrafo §3º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 30/2016, encontra-se em perfeita harmonia com a exegese dos ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, com exceção da expressão final “Defesa Civil”. Tendo em vista a designação para apresentar parecer como Relatora através da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Defesa Social e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a presente análise leva ao parecer **FAVORÁVEL** à emenda do ilustres Deputado, desde que haja **SUPRESSÃO** da expressão “Defesa Civil” constante no texto apresentado.

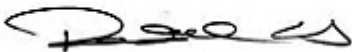
EMENDA ADITIVA Nº 04/2016 À PROPOSIÇÃO Nº 30/2016, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.974

AUTOR: AUDIC MOTA

EMENTA: ACRESCENTA §4º AO ART.3º, DO PROJETO DE LEI 30/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM 7.974.

PARECER

A Emenda Aditiva nº 04/2016, apresentada pelo distinto Deputado Audic Mota, que acrescenta o parágrafo §4º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 30/2016, encontra-se em perfeita harmonia com a exegese dos ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa. Tendo em vista a designação para apresentar parecer como Relatora através da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Defesa Social e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a presente análise leva ao parecer **FAVORÁVEL** à emenda do nobre Deputado.



RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - COFT, CDS E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/04/2016 11:10:41	Data da assinatura:	20/04/2016 11:10:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 30/2016 E EMENDAS nºs 01, 02, 03 E 04	
AUTORIA: PROPOSIÇÃO nº 30/2016 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO E EMENDAS nºs 01 DE AUTORIA DO DEPUTADO CAPITÃO WAGNER; 02 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS AUDIC MOTA E EVANDRO LEITÃO, 03 DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA E 04 DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA	
RELATORES: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO DA PROPOSIÇÃO nº 30/2016 E DEPUTADA RACHEL MARQUES DAS EMENDAS nº s 01, 02, 03 E 04.	
PARECER: FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO E AS EMENDAS DE nº 02, 03 E 04 E CONTRÁRIO À EMENDA nº 01.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DOS RELATORES

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/04/2016 11:16:19	Data da assinatura:	20/04/2016 11:17:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

Emendas

Regime de Urgência

Estudo Técnico

2, 3 e 4

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA À MENSAGEM		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/04/2016 11:29:52	Data da assinatura:	20/04/2016 11:31:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/04/2016

Designado que fomos para dar parecer às Emendas contidas na Mensagem n.º 30/16, oriunda da Mensagem n.º 7.974, que INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NO ART. 73, INCISO XII, C/C O ART. 80, DA LEI N.º 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos da seguinte forma:

Emenda Aditiva n.º 2, de autoria dos deputados Audic Mota, Evandro Leitão e Capitão Wagner, que acrescenta § 2º ao art. 3º, e renumera o parágrafo único para 1º, do Projeto de Lei n.º 30/2016, oriundo da Mensagem 7.974, somos de **PARECER FAVORÁVEL**;

Emenda Aditiva n.º 3, de autoria do deputado Audic Mota, que acrescenta § 3º ao art. 3º, do Projeto de Lei n.º 30/2016, oriundo da Mensagem n.º 7.974, somos de **PARECER FAVORÁVEL** com a supressão da expressão: "Defesa Civil"; e

Emenda Aditiva n.º 4, de autoria do deputado Audic Mota, que acrescenta § 4º ao art. 3º, do Projeto de Lei n.º 30/2016, oriundo da Mensagem n.º 7.974, somos de **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/04/2016 11:37:21	Data da assinatura:	20/04/2016 12:24:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM Nº 30/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.974)	
AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDA ADITIVA Nº 2 - DEPUTADOS AUDIC MOTA E EVANDRO LEITÃO; EMENDA ADITIVA Nº 3 - DEPUTADO AUDIC MOTA; EMENDA ADITIVA Nº 4 - DEPUTADO AUDIC MOTA.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/04/2016 15:20:24	Data da assinatura:	20/04/2016 15:45:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/04/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 18ª (DECIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DECIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2016..

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2016.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E NOVE

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO
OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO
EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NO ART. 73, INCISO
XII, COMBINADO COM O ART. 80, DA LEI N.º 12.124,
DE 6 DE JULHO DE 1993.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos na Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006.” (NR)

Art. 2º O valor da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário observará o disposto no anexo único desta Lei e será reajustado de acordo com as revisões gerais.

Art. 3º Para a execução de atividades operacionais relacionadas à Polícia Civil, em reforço ao serviço operacional já realizado, poderá o Estado do Ceará celebrar convênios com a União, municípios, órgãos ou entidades da Administração direta e indireta dos Poderes, observado o disposto em decreto.

§ 1º O desempenho pelo policial civil da atividade de que cuida o *caput* enseja o pagamento da gratificação prevista no art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada por esta Lei, de cujo valor será ressarcido o erário estadual nos termos do convênio celebrado.

§ 2º Fica vedado, no caso de convênio previsto nesta Lei, o emprego do efetivo em segurança pessoal e/ou de instalações.

§ 3º O Serviço Policial em Regime Especial, mediante convênio com órgãos da Administração Pública, terá que atender ao Princípio do Interesse Público, na Segurança Pública.

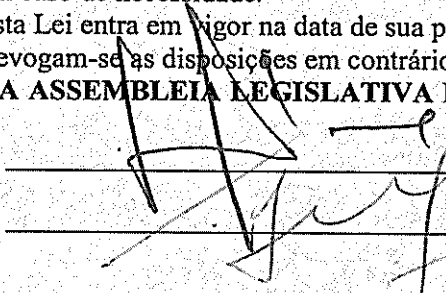
§ 4º Em qualquer hipótese, a execução do Serviço em Regime Especial será coordenado, supervisionado e comandado pela própria corporação e não poderá prejudicar o serviço estabelecido em escala ordinária da corporação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, que será suplementada, em caso de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de abril de 2016.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº DE ... DE ... DE 2016

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO
(Por hora de participação)

CARGO	VALOR (R\$) 6h00 – 22h00
Delegado de Polícia Classe Especial Delegado de Polícia 3ª Classe	R\$ 35,00
Delegado de Polícia 2ª Classe Delegado de Polícia 1ª Classe	R\$ 30,00
Inspetor de Polícia Classe Especial Inspetor de Polícia 3ª Classe	R\$ 25,00
Inspetor de Polícia 2ª Classe Inspetor de Polícia 1ª Classe	R\$ 20,00
Escrivão de Polícia Classe Especial Escrivão de Polícia 3ª Classe	R\$ 25,00
Escrivão de Polícia 2ª Classe Escrivão de Polícia 1ª Classe	R\$ 20,00



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de maio de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII Nº085

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.004, 05 de maio de 2016.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NO ART.73, INCISO XII, COMBINADO COM O ART.80, DA LEI Nº12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.80 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº13.789, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.80. A Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos na Lei nº13.789, de 29 de junho de 2006." (NR)

Art.2º O valor da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário observará o disposto no anexo único desta Lei e será reajustado de acordo com as revisões gerais.

Art.3º Para a execução de atividades operacionais relacionadas à Polícia Civil, em reforço ao serviço operacional já realizado, poderá o Estado do Ceará celebrar convênios com a União, municípios, órgãos ou entidades da Administração direta e indireta dos Poderes, observado o disposto em decreto.

§1º O desempenho pelo policial civil da atividade de que cuida o caput enseja o pagamento da gratificação prevista no art.80 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada por esta Lei, de cujo valor será ressarcido o crédito estadual nos termos do convênio celebrado.

§2º Fica vedado, no caso de convênio previsto nesta Lei, o emprego do efetivo em segurança pessoal e/ou de instalações.

§3º O Serviço Policial em Regime Especial, mediante convênio com órgãos da Administração Pública, terá que atender ao Princípio do Interesse Público, na Segurança Pública.

§4º Em qualquer hipótese, a execução do Serviço em Regime Especial será coordenado, supervisionado e comandado pela própria corporação e não poderá prejudicar o serviço estabelecido em escala ordinária da corporação.

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, que será suplementada, em caso de necessidade.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº16.004 DE 05 DE MAIO DE 2016

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO
(Por hora de participação)

CARGO	VALOR (R\$) 6h00 - 22h00
Delegado de Polícia Classe Especial	
Delegado de Polícia 3ª Classe	R\$35,00
Delegado de Polícia 2ª Classe	
Delegado de Polícia 1ª Classe	R\$30,00

CARGO	VALOR (R\$) 6h00 - 22h00
Inspetor de Polícia Classe Especial	
Inspetor de Polícia 3ª Classe	R\$25,00
Inspetor de Polícia 2ª Classe	
Inspetor de Polícia 1ª Classe	R\$20,00
Escrivão de Polícia Classe Especial	
Escrivão de Polícia 3ª Classe	R\$25,00
Escrivão de Polícia 2ª Classe	
Escrivão de Polícia 1ª Classe	R\$20,00

*** **

LEI Nº16.009, 05 de maio de 2016.

ALTERA O ART.217 DA LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, INSTITUINDO A INDENIZAÇÃO DE REFORÇO AO SERVIÇO OPERACIONAL - IRSO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alterados, nos termos abaixo, os §§2º, 3º e 4º do art.217 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, o qual passa a vigorar acrescido dos §§5º, 6º, 7º, 8º e 9º, ficando também acrescido à referida Lei o anexo IV, da seguinte forma:

"Art.217. ...

§2º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de reforço ao serviço operacional, durante parte do seu período de folga, guardando um intervalo de descanso de, pelo menos, 12 (doze) horas após sua jornada regular.

§3º O militar, na situação do §2º, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional - IRSO, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado.

§4º O valor da hora trabalhada observará o disposto no anexo IV desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento.

§5º O militar que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos do §2º, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar.

§6º Não participará do reforço ao serviço operacional o militar quando estiver nas seguintes situações:

I - denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante o período de folga, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;

II - respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;

III - afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma deste Estatuto;

IV - cumprindo sanções disciplinares.

§7º A prioridade na escolha do militar que irá participar do serviço de que cuida o §2º deste artigo, observará, caso o número de inscritos supere a demanda para o serviço operacional especial, o critério da antiguidade.

§8º O desempenho pelo militar de atividade de reforço ao serviço operacional com fundamento em convênio celebrado entre o Estado e a União, município ou órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes, enseja o pagamento da indenização prevista no §3º deste artigo, de cujo valor será ressarcido o crédito estadual pelo convênio.